

**Política de Prevenção e Gestão de
Conflitos de Interesse no âmbito das
Atividades de Intermediação Financeira**

Índice

1. Introdução	3
2. Enquadramento Legal.....	4
3. Âmbito de aplicação	6
4. Definições	7
5. Objetivo da Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesse	11
6. Princípios de Atuação	12
6.1. Identificação	12
6.2. Princípios Transversais	12
6.3. Princípios Específicos.....	14
6.4. Medidas Específicas	16
6.5. Diligência acrescida	18
6.6. Comunicação	19
7. Ação do Departamento de Compliance do NB	19
8. Melhores Práticas	20
9. Registo de atividades.....	20
10. Divulgação	20
11. Comunicação de Conflitos de Interesse aos Clientes	21
12. Revisão da Política.....	21

1. Introdução

A presente Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses no âmbito das Atividades de Intermediação Financeira e Distribuição de Seguros (“Política”), sem prejuízo da aplicação das normas legais e regulamentares, constitui a referência a aplicar pelo NOVO BANCO dos AÇORES para o efeito da identificação, mitigação, gestão, e registo de conflitos de interesses, relativamente a todas as Atividades de Intermediação Financeira Relevantes.

Na prossecução das atividades de intermediação financeira e mediação de seguros, o NOVO BANCO dos AÇORES pode deparar-se com situações de conflitos de interesses, quer entre os interesses do NOVO BANCO dos AÇORES e os dos seus Clientes, quer entre os interesses dos seus diferentes Clientes. Adicionalmente, podem existir interesses autónomos dos colaboradores, dirigentes, agentes vinculados ou entidades subcontratadas que se revelem conflituantes com os dos Clientes.

A ocorrência destas situações é suscetível de pôr em risco a imparcialidade e independência da atuação do Banco, pelo que constitui uma prioridade para o NOVO BANCO dos AÇORES, através da definição de uma política e de procedimentos que permitam a sua identificação, prevenção e mitigação, visando pautar a sua atuação, em matéria de gestão de conflitos de interesse, de acordo com as regras legais e regulamentares aplicáveis.

O NOVO BANCO dos AÇORES pautará a sua atuação pelos seguintes princípios:

- (i) Em situação de conflitos de interesses, o NOVO BANCO dos AÇORES norteará a sua atuação com vista a assegurar aos seus Clientes um tratamento transparente e equitativo;
- (ii) O NOVO BANCO dos AÇORES dará prevalência aos interesses do Cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de empresas com as quais se encontra em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais e colaboradores;

- (iii) Sempre que o NOVO BANCO dos AÇORES realize operações para satisfazer ordens de Clientes, colocará à sua disposição os instrumentos financeiros pelo mesmo preço por que os adquiriu;
- (iv) Todos os colaboradores do NOVO BANCO dos AÇORES, que exerçam a sua atividade em áreas que possam implicar conflitos de interesse, devem atuar com o grau adequado de independência;
- (v) Todas as entidades subcontratadas pelo NOVO BANCO dos AÇORES para as tarefas de intermediação financeira se encontram vinculadas pelas normas constantes da presente Política e pela obrigatoriedade de manutenção de registos nela consagrada.

2. Enquadramento Legal

De acordo com o quadro normativo aplicável ao NOVO BANCO dos AÇORES, em particular o Código dos Valores Mobiliários¹, os Regulamentos europeus aplicáveis (designadamente o Regulamento Delegado UE 2017/565 da Comissão, de 25 de Abril de 2016), os Regulamentos da CMVM e a Lei 7/2019 de 16 de janeiro, este deve organizar-se de modo a identificar possíveis conflitos de interesse e atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da sua ocorrência.

Para o efeito, o NOVO BANCO dos AÇORES está obrigado a adotar uma política escrita em matéria de conflitos de interesse que deve:

- (i) Identificar, relativamente a cada atividade de intermediação financeira e mediação de seguros levada a cabo por, ou em nome do intermediário financeiro, as circunstâncias que podem dar origem a um conflito de interesse relevante;
- (ii) Especificar os procedimentos, e as medidas a tomar, a fim de gerir esses conflitos;

¹ Título VI, Capítulo I, Secção III, Subsecção VI do CVM (artigos 309.º, 309.º-A, 309.º-B, 309.º-C, 309.º-D, 309.º-E e 309.º-F).

- (iii) Adotar uma política de remunerações para os seus Colaboradores que permita uma conduta empresarial responsável, o tratamento equitativo dos Clientes e que previna conflitos de interesses nas relações com estes.

Na identificação de potenciais conflitos de interesse, e na definição de medidas e procedimentos adequados à sua mitigação e gestão, o NOVO BANCO dos AÇORES deverá ter em conta:

- (i) A dimensão, organização, natureza e complexidade das Atividades de Intermediação Financeira Relevantes em causa e atividades de distribuição de seguros, devendo ser assegurado que tal avaliação engloba todas as áreas / unidades da estrutura organizativa do NOVO BANCO dos AÇORES e os terceiros que atuem por conta e/ou em nome do NOVO BANCO dos AÇORES (incluindo entre outros, agentes vinculados e entidades subcontratadas) que intervenham no desenvolvimento de tarefas referentes às referidas atividades;
- (ii) Eventuais circunstâncias suscetíveis de originar conflitos de interesse, decorrentes da estrutura e atividades comerciais de outras sociedades do Grupo em que o NOVO BANCO dos AÇORES se insere;
- (iii) O grau de risco da ocorrência da situação de conflito; e
- (iv) O tipo e dimensão do (s) prejuízo (s) previsível (eis).

Sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de fiscalização, é responsabilidade do Conselho de Administração do NOVO BANCO dos AÇORES assegurar que as políticas, procedimentos e controlos do NOVO BANCO dos AÇORES, são adequados para o cumprimento dos deveres de identificação, prevenção e gestão dos conflitos de interesse, bem como pelo cumprimento efetivo de tais deveres. A presente Política foi aprovada pelo Conselho de Administração do NOVO BANCO dos AÇORES, sendo o NOVO BANCO dos AÇORES responsável pela sua divulgação interna e externa, e pelo acompanhamento necessário ao seu efetivo cumprimento, ao nível do NOVO BANCO dos Açores, com o apoio do Departamento de Compliance do NB, em todas as atividades que se justificar, centralizando-se no entanto no Departamento de

Compliance do NB a vigilância estrita do registo de transações geradoras de conflitos de interesses que possam vir a existir. A avaliação regular, o acompanhamento, e a revisão da Política será, igualmente, objeto de apreciação por parte do Conselho de Administração do NOVO BANCO dos AÇORES, tendo por base a análise e proposta fundamentada do Departamento de Compliance do NB.

Se, a despeito das medidas de prevenção adotadas, ocorrerem situações de conflito de interesse, o NOVO BANCO dos AÇORES deve:

- (i) Prestar aos seus Clientes um tratamento transparente e equitativo;
- (ii) Dar prevalência aos interesses do Cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses, ou de empresas com as quais se encontre em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais, ou dos agentes vinculados e colaboradores de ambos;
- (iii) Não realizar a operação em causa, sempre que a organização interna do NOVO BANCO dos AÇORES não permita, com a necessária certeza e segurança, ultrapassar o conflito existente, i.e., substituindo o interveniente em causa na transação.

3. Âmbito de Aplicação

A Política deverá ser aplicada, com as devidas adaptações, pelo NOVO BANCO dos AÇORES, quer em todas as demais entidades direta ou indiretamente dominadas por este, que levem a cabo atividades de intermediação financeira e distribuição de seguros, e que estejam para o efeito registadas junto da competente entidade de supervisão, quer eventualmente em entidades que possam vir a ser subcontratadas para o exercício destas funções.

Para tal, deverá ser tida em conta a atuação de todas as áreas/unidades da estrutura organizativa do NOVO BANCO dos AÇORES, e dos terceiros que atuem por conta e/ou em nome do NOVO BANCO dos AÇORES (incluindo entre outros, agentes vinculados e entidades subcontratadas), que intervenham no desenvolvimento de tarefas

referentes a tais Atividades de Intermediação Financeira Relevantes e Distribuição de Seguros.

As regras relativas a conflitos de interesse aplicam-se quer à relação com Clientes não qualificados, quer com Clientes qualificados.

4. Definições

Áreas Vinculadas a Atividades de Intermediação Financeira

São todos os Departamentos e Unidades referidos no Anexo I do Regulamento Interno das Atividades de Intermediação Financeira e que asseguram:

- O exercício das atividades de intermediação financeira;
- A fiscalização ou suporte das atividades de intermediação financeira;
- A ação comercial (Áreas Comerciais), cabendo ao Responsável de primeira linha por cada Órgão de Estrutura a definição, nesse Órgão de Estrutura, das Áreas Vinculadas a Atividades de Intermediação Financeira sob sua responsabilidade.

Atividades de Intermediação Financeira Relevantes

Todas e cada uma das Atividades de Intermediação Financeira, tal como definidas no artigo 289.º do Código dos Valores Mobiliários, que, em cada momento, sejam exercidas pelo NOVO BANCO dos AÇORES, para o efeito registado junto da CMVM.

Conflitos de Interesse Relevantes no quadro da prestação de Atividades de

Qualquer conflito que possa ocorrer, no âmbito do exercício de quaisquer Atividades de Intermediação Financeira Relevantes e/ou atividade de distribuição de seguros, que evidencie um risco relevante de

Intermediação Financeira

provocar o prejuízo dos legítimos interesses dos Clientes, por potencial oposição entre os interesses (i) Do NOVO BANCO dos AÇORES, e os do Cliente (ii) De entidade que atue em nome e/ou por conta do NOVO BANCO dos AÇORES (incluindo, entre outros, Agentes Vinculados, entidades subcontratadas), e os do Cliente, (iii) De uma Pessoa Relevante, e os do Cliente, (iv) De dois ou mais Clientes do NOVO BANCO dos AÇORES, no âmbito da prestação de serviços de intermediação pelo NOVO BANCO dos AÇORES a esses Clientes; ou (v) Entre os interesses de outras instituições do Grupo em que se insere e os seus Clientes, presumindo-se que uma situação de Conflito de Interesse pode ocorrer sempre que o NOVO BANCO dos AÇORES:

- Seja suscetível de obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira, em detrimento do Cliente, exceto quando este atua como contraparte em operações com Clientes no desenvolvimento normal da sua atividade comercial;
- Tem um interesse próprio nos resultados decorrentes de um serviço prestado ao Cliente, ou de uma operação realizada por conta do Cliente, alheio ao próprio serviço ou operação em causa;
- Receba um incentivo financeiro, ou de outra natureza, para privilegiar os interesses de um Cliente em detrimento dos interesses de outro Cliente;

- Receba incentivos financeiros, ou de outra natureza, do Cliente para além da comissão ou dos honorários acordados;
- Desenvolva as mesmas atividades que o Cliente.

Operações Pessoais

São Operações Pessoais as operações realizadas sobre um instrumento financeiro por ordem de uma Pessoa Relevante, ou em seu nome, fora do exercício das suas funções enquanto Colaborador, desde que:

- A operação seja realizada por conta de uma Pessoa Relevante;
- A operação seja realizada por conta de Pessoas Estreitamente Relacionadas com uma Pessoa Relevante;
- A operação seja realizada por conta de sociedades na qual a Pessoa Relevante detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 20% dos direitos de voto ou do capital social;
- A operação seja realizada por conta de sociedades em relação de grupo com sociedade dominada pela Pessoa Relevante;
- A operação seja realizada por conta de pessoa cuja relação com a Pessoa Relevante seja tal, que esta tenha um interesse material, direto ou indireto, no resultado da operação.

Pessoas Estreitamente Relacionadas

São Pessoas Estreitamente Relacionadas com um Colaborador:

- O cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, descendentes a seu cargo e outros familiares que com ele coabitem há mais de um ano;
- Qualquer entidade que seja direta ou indiretamente dominada pelo Colaborador, constituída em seu benefício ou de que este seja também Dirigente.

Pessoas Relevantes

São Pessoas Relevantes:

- Os Dirigentes, na aceção do Regulamento Interno das Atividades de Intermediação Financeira ou Distribuição de Seguros, isto é, os Membros dos Órgãos Sociais, os Diretores-Gerais, os Assessores do Conselho de Administração, e o Secretário da Sociedade, do NOVO BANCO dos Açores;
- Os Colaboradores do NOVO BANCO dos AÇORES, dos seus Agentes Vinculados ou de entidades subcontratadas pelo NOVO BANCO dos AÇORES, que desempenhem funções nas Áreas Vinculadas a Atividades de Intermediação Financeira, que tenham acesso a informação privilegiada e que tenham sido identificados pela sua hierarquia como tal.

5. Objetivo da Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesse

A Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesse pretende estabelecer as regras e procedimentos que deverão ser observados no NOVO BANCO dos AÇORES, tendo como objetivos mais relevantes:

- (i) Promover a identificação de áreas e situações (no âmbito das atividades de intermediação financeira e distribuição de seguros) em que exista maior probabilidade de ocorrência de conflitos de interesse, suscetíveis de prejudicar os interesses dos Clientes;
- (ii) Definir e adotar medidas de prevenção de conflitos de interesse identificados e de adequada gestão e registo dos mesmos, que a despeito do esforço de prevenção, venham efetivamente a ocorrer;
- (iii) Documentar adequadamente, para o respetivo controlo e, sendo o caso disso, esclarecimento às entidades reguladoras, a implementação das medidas estabelecidas para atingir os objetivos definidos.

Esta Política não dispensa o cumprimento de requisitos adicionais, eventualmente aplicáveis ao NOVO BANCO dos AÇORES, em razão da atividade que desenvolva no âmbito de outras jurisdições.

A adequação, eficácia e cumprimento das medidas estabelecidas na Política, ou no âmbito da sua aplicação, devem ser acompanhados e avaliados regularmente, devendo igualmente ser adotadas as medidas adequadas para:

- (i) Corrigir eventuais deficiências encontradas; ou
- (ii) Ajustar a Política, e medidas adotadas ao abrigo da mesma, em função de eventuais alterações dos pressupostos com base nos quais as mesmas tenham sido definidas.

6. Princípios de Atuação

6.1. Identificação

Para o efeito da identificação de conflitos de interesse relevantes, o NOVO BANCO dos AÇORES deve avaliar as circunstâncias concretas em que são exercidas as atividades de intermediação financeira e distribuição de seguros, tendo o particular cuidado de identificar as situações em que o NOVO BANCO dos AÇORES, uma pessoa ou entidade em relação de domínio ou de grupo com o NOVO BANCO dos AÇORES, um terceiro que intervenha em nome e/ou por conta do NOVO BANCO dos AÇORES nas tarefas de uma Atividade de Intermediação Financeira Relevante ou uma Pessoa Relevante:

- (i) Possa obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira, em detrimento de um Cliente;
- (ii) Tenha interesse nos resultados decorrentes de um serviço prestado ao Cliente ou de uma operação realizada por conta do Cliente, que seja conflituante com o interesse do Cliente nesses resultados;
- (iii) Receba um benefício financeiro ou de outra natureza para privilegiar os interesses de outro Cliente face aos interesses do Cliente em causa;
- (iv) Desenvolva as mesmas atividades que o Cliente;
- (v) Receba ou venha a receber, de uma pessoa que não o Cliente, um benefício relativo a um serviço prestado ao Cliente sob a forma de dinheiro, bens ou serviços, que não a comissão ou os honorários normais desse serviço.

6.2. Princípios Transversais

Sem prejuízo dos princípios aplicáveis a cada atividade de intermediação financeira em concreto, o NOVO BANCO dos AÇORES adota, de forma transversal, medidas destinadas a assegurar a independência das Pessoas Relevantes, aplicáveis no NOVO BANCO dos AÇORES, que se traduzem:

- (i) Na criação e divulgação de procedimentos eficazes, descritos em Código de Conduta e em Regulamento Interno, para impedir ou controlar a troca de informação entre Pessoas Relevantes, através de:
 - (a) Definição de critérios para identificação de áreas separadas, entre as quais não poderá haver circulação ou troca de determinada informação;
 - (b) Identificação e registo atualizado das pessoas com acesso a informação, cuja utilização ou circulação esteja sujeita a restrições;
 - (c) Criação de barreiras informáticas e/ou físicas à circulação de informação;
 - (d) Estabelecimento de deveres de informação das Pessoas Relevantes perante o NOVO BANCO dos AÇORES relativos a Operações Pessoais sobre instrumentos financeiros e/ou definição de casos de proibição (geral ou parcial) de realização de Operações Pessoais.

- (ii) Na fiscalização das Pessoas Relevantes cujas principais funções envolvam a realização de atividades em nome de Clientes, ou a prestação de serviços a estes, quando os seus interesses possam estar em conflito, inclusive com os do NOVO BANCO dos AÇORES, designadamente através de:
 - (a) Sujeição a hierarquias separadas;
 - (b) Segregação de funções dentro de uma mesma atividade de intermediação entre as funções de execução, registo e verificação.

- (iii) Na eliminação de qualquer relação direta entre a remuneração de Pessoas Relevantes envolvidas numa Atividade de Intermediação Financeira Relevante, e a remuneração ou receitas geradas por outras Pessoas Relevantes, envolvidas noutra Atividade de Intermediação Financeira Relevante, na medida em que possa surgir conflito de interesse entre essas atividades (designadamente através da revisão dos sistemas de incentivos, pecuniários ou outros).

- (iv) Na adoção de medidas destinadas a impedir, ou a limitar, qualquer pessoa de exercer uma influência inadequada sobre o modo como uma Pessoa Relevante presta atividades de intermediação financeira ou distribuição de

seguros, designadamente através da revisão da forma como são definidos os objetivos e incentivos das Pessoas Relevantes, no sentido de assegurar a sua compatibilidade com o dever de adequação dos serviços aos interesses do Cliente.

- (v) Na adoção de medidas destinadas a impedir ou controlar o envolvimento, simultâneo ou sequencial, de uma Pessoa Relevante em diferentes Atividades de Intermediação Financeira Relevantes ou distribuição de seguros, quando esse envolvimento possa entravar a gestão adequada dos conflitos de interesse, designadamente através da definição a efetuar por cada Área de Intermediação Financeira Relevante e distribuição de seguros, de regras sobre limitação de acumulação de funções, cujo cumprimento deverá ser verificado previamente à assunção de funções na respetiva Área, e durante o exercício das mesmas.

O processo de criação de uma nova Área de Intermediação Financeira Relevante, ou a alteração de existentes, designadamente por via do recurso a terceiras entidades, deverá observar o cumprimento da Política.

Cada Atividade de Intermediação Financeira Relevante ou Atividade de Distribuição de Seguros deverá ter em particular atenção o impacto que, para a mesma, poderá ter o exercício pelo NOVO BANCO dos AÇORES ou por entidades com este em relação de domínio ou de Grupo das demais Atividades de Intermediação Financeira Relevantes e distribuição de seguros.

6.3. Princípios Específicos

Os Responsáveis pelas Áreas Vinculadas a Atividades de Intermediação Financeira e/ou atividade de distribuição de produtos de investimento com base em seguros deverão assegurar a definição de medidas de organização interna e de controlo, para:

- (i) Permitir a identificação dos potenciais Conflitos de Interesse Relevantes e prevenir a sua ocorrência
- (ii) Em caso de ocorrência de um conflito efetivo, assegurar que o tratamento da situação será feito de acordo com os critérios legais e regulamentares

impostos, (desde logo os apontados em 2. supra), designadamente garantir ao Cliente um tratamento transparente e equitativo, e a prevalência dos interesses dos Clientes sobre os do NOVO BANCO dos AÇORES, e sobre as demais entidades abrangidas por esta Política;

- (iii) Proceder à elaboração de uma lista de pessoas com acesso a informação privilegiada, sempre que forem prestados serviços relacionados com o acesso a informação privilegiada;
- (iv) Proceder ao registo de operações e atividades que originem conflitos de interesse;

As medidas referidas anteriormente devem garantir um grau adequado de independência das Pessoas Relevantes, visando assegurar que, ainda que uma atividade que possa comportar um risco de conflito de interesse, esse risco possa ser eliminado ou minimizado. Estas medidas são determinadas de forma a corresponder à realidade em concreto de cada atividade e de cada Área Vinculada a Atividades de Intermediação Financeira ou de distribuição de produtos de investimento com base em seguros, sendo considerados critérios desejáveis a aplicação de princípios tais como a segregação física, a divisão de funções, a inibição da partilha do conhecimento do interesse conflitante, ou pela sujeição a critérios de atuação predefinidos, que excluam ponderação de interesses ilegítimos. Cada Atividade de Intermediação Financeira Relevante (ao mais alto nível da respetiva hierarquia) deve assegurar:

- (i) A identificação e contínua atualização das áreas/unidades que intervenham na respetiva Atividade de Intermediação Financeira Relevante, bem como das tarefas desempenhadas). Para este efeito, devem ser, também, consideradas as situações em que haja recurso a terceiros, por exemplo agentes vinculados ou entidades subcontratadas, devendo tais situações e entidades ser expressamente identificadas;
- (ii) A identificação e contínua atualização dos conflitos de interesse relevantes suscetíveis de ocorrerem no âmbito da Atividade de Intermediação Financeira Relevante). Para este efeito deve ser tida em conta a realidade identificada de acordo com o ponto (i) supra;

- (iii) A definição – de acordo com os termos estabelecidos na Política – das medidas de prevenção, mitigação/gestão dos conflitos referidos no ponto (ii) supra, a adotar, e a respetiva incorporação nos procedimentos internos, no normativo interno, no sistema de controlo interno, e, quando for o caso, nos contratos estabelecidos com os terceiros, que atuam em nome e/ou por conta do NOVO BANCO dos AÇORES;
- (iv) O acompanhamento e avaliação regular, da adequação e eficácia das medidas adotadas ao abrigo do ponto anterior (prevenção, mitigação, gestão), e a adoção de medidas adequadas no sentido de:
 - a) Corrigir eventuais deficiências encontradas;
 - b) Ajustar, rever ou alterar as medidas adotadas ao abrigo do ponto anterior, em face de eventuais alterações dos pressupostos com base nos quais as mesmas tenham sido definidas.
- (v) Manter o Departamento de Compliance do NB permanentemente informado sobre as questões e elementos referidos nos pontos (i) a (iv) supra;

6.4. Medidas Específicas

Para evitar conflitos de interesse, no NOVO BANCO dos AÇORES são adotadas as seguintes medidas:

- (i) O NOVO BANCO dos AÇORES não concede crédito para aquisição, ou investimento, em produtos ou instrumentos financeiros, em que o próprio NOVO BANCO dos AÇORES, ou partes relacionadas, sejam emitentes;
- (ii) O NOVO BANCO dos AÇORES não remunera nem avalia o desempenho dos seus Colaboradores de forma a que entre em conflito com o dever de os mesmos agirem no interesse dos seus Clientes, não estabelecendo remunerações variáveis em função de objetivos de vendas, nem qualquer outra forma de promoção da recomendação ou venda de um instrumento financeiro específico quando outro produto puder responder melhor às necessidades do Cliente, de acordo com o estabelecido mais detalhadamente na Política de Remunerações dos Colaboradores;

- (iii) Os Colaboradores do NOVO BANCO dos AÇORES devem informar os Clientes, detalhadamente, e caso os mecanismos existentes internamente em termos organizativos, sejam insuficientes para o evitar, a existência de um fato gerador de potencial conflito de interesses na operação que vai ser realizada por conta destes. Esta informação deve ser facultada em suporte duradouro, e obtido, de forma antecipada e expressa, e também ela registada de forma duradoura, o consentimento prévio do Cliente antes da sua realização;
- (iv) O NOVO BANCO dos AÇORES estabelece notas informativas com indicação dos custos detalhados de cada operação a realizar, para que os Clientes possam segregada e claramente distinguir os custos do serviço, o valor do instrumento financeiro, os encargos e todos os valores que não resultarem do risco próprio de mercado. Caso essa discriminação de custos não seja possível antes da operação, deverá, em alternativa, ser indicado o seu método de cálculo;
- (v) Os Colaboradores do NOVO BANCO dos AÇORES estão proibidos de realizar transações pessoais (ou o aconselhamento tendente à sua conclusão), se estas envolverem a utilização ilícita ou indevida de informação confidencial, ou se essa transação for incompatível com qualquer obrigação legal ou regulatória do NOVO BANCO dos AÇORES;
- (vi) A tomada de conhecimento da conclusão de quaisquer transações pessoais é objeto de registo específico distintivo, e com essa indicação, no âmbito dos arquivos de operações registadas, encontrando-se a sua realização sujeita à supervisão acrescida do Departamento de Compliance do NB;
- (vii) A conclusão de operações ilícitas neste âmbito deverá ser imediatamente comunicada por qualquer colaborador ao nível superior da hierarquia da Área Vinculada a Atividades de Intermediação Financeira ou de distribuição de produtos de investimento com base em seguros, ou oficiosamente verificada por este no âmbito dos registos efetuados às transações realizadas diariamente, e de imediato reportada ao Departamento de Compliance do NB,

para efeitos de controlo interno, e das medidas necessárias, operacionais e legais, a que haja subseqüentemente lugar.

6.5. Diligência acrescida

O nível superior da hierarquia de cada Área Vinculada a Atividades de Intermediação Financeira ou de distribuição de produtos de investimento com base em seguros deve, com especial diligência, assegurar igualmente:

- (i) A identificação dos casos em que, tendo sido identificada a possibilidade de ocorrência de um conflito de interesse relevante e em que a adoção de medidas de prevenção, mitigação, gestão e correção previstas não permitam considerar, com razoável e fundada certeza, que as mesmas obstarão à efetiva ocorrência de situações de conflitos de interesse, bem como assim a sua avaliação do risco associado;
- (ii) A comunicação ao Departamento de Compliance do NB das situações identificadas no ponto anterior, (incluindo a respetiva avaliação de risco), de forma detalhada, devendo incluir:
 - a) A proposta de comunicação a efetuar ao Cliente sobre a possibilidade de ocorrência do conflito e/ou;
 - b) A proposta relativa à intenção do NOVO BANCO dos AÇORES de não prestar o serviço, face aos riscos inerentes;
- (iii) A imediata comunicação ao Departamento de Compliance do NB da ocorrência de conflitos de interesse relevantes e da respetiva proposta de resolução;
- (iv) A manutenção de uma lista atualizada de todos os conflitos de interesse ocorridos no âmbito da respetiva Atividade de Intermediação Financeira Relevante e do tratamento dado a cada um deles;
- (v) A prestação às Pessoas Relevantes intervenientes na Área de Intermediação Financeira Relevante de informação sobre as suas obrigações em matéria de conflitos de interesse, designadamente no que diga respeito às medidas e procedimentos que deverá assegurar no exercício das suas funções, bem

como sobre as limitações ao exercício de outras funções, ou à realização de operações pessoais e deveres de informação associados;

- (vi) A apresentação ao Departamento de Compliance do NB da informação sobre o cumprimento das obrigações estabelecidas na Política, bem como das medidas referidas nos pontos anteriores;
- (vii) A prestação ao Departamento de Compliance do NB das informações ou esclarecimentos que este Departamento solicite, relativamente à informação prestada pela Área de Intermediação Financeira Relevante, ou relativamente à atuação da mesma, nos termos e para os efeitos estabelecidos na Política;
- (viii) A designação de um interlocutor junto do Departamento de Compliance do NB.

Quando a definição e/ou adoção das medidas o exigir, deverá ser assegurada a coordenação com outras Áreas Vinculadas a Atividades de Intermediação Financeira ou de distribuição de produtos de investimento com base em seguros.

6.6. Comunicação

As comunicações a realizar por cada Atividade de Intermediação Financeira Relevante nos termos e para os efeitos previstos nesta Política, deverão ser efetuadas pelo interlocutor designado pela referida Atividade de Intermediação Financeira Relevante ao Departamento de Compliance do NB.

7. Ação do Departamento de Compliance do NB

Relativamente às comunicações que receba, o Departamento de Compliance do NB deverá:

- (i) Consultar, interna ou externamente, as áreas ou entidades que entenda pertinentes, no sentido da obtenção dos elementos relevantes para a apreciação das situações em causa;

- (ii) Apresentar, conjuntamente com o Departamento de Assuntos Jurídicos do NB, uma proposta de resolução da mesma ao Órgão de Administração do NOVO BANCO dos AÇORES.

8. Melhores Práticas

O NOVO BANCO dos AÇORES mantém procedimentos escritos, regularmente reavaliados, relativamente à aprovação e comercialização de produtos e serviços, os quais visam, entre outros, a prevenção da ocorrência de conflitos de interesse ou, caso existam, a obrigação da sua divulgação, inequivocamente, aos Clientes, para que estes possam tomar uma decisão de investimento esclarecida.

9. Registo de Atividades

O NOVO BANCO dos AÇORES procede à manutenção e atualização regular de registos de todos os tipos de atividades de intermediação financeira e distribuição de seguros realizadas diretamente por si, ou em seu nome, por conta própria ou alheia, nas quais tenha surgido alguma situação concreta de conflito de interesse, que tenha implicado um risco significativo de que os interesses de um ou mais Clientes fossem afetados.

Este registo é da responsabilidade do Departamento de Compliance do NB e das Áreas Vinculadas a Atividades de Intermediação Financeira e de distribuição de produtos de investimento com base em seguros, que o deverão manter atualizado.

10. Divulgação

Esta política é objeto de divulgação pelo NOVO BANCO dos AÇORES:

- a) Em termos internos, para conhecimento e adesão por parte de colaboradores, na página intranet do Banco (NOVO BANCO dos AÇORES web);
- b) Em termos externos, para conhecimento de Clientes, e para aceitação explícita por parte das Pessoas Relevantes, na página Internet do NOVO BANCO dos

AÇORES.

O Departamento de Compliance do NB divulgará, igualmente, a presente Política através de ações de formação e/ou publicações na NOVO BANCO dos AÇORES Web.

11. Comunicação de Conflitos de Interesse aos Clientes

O NOVO BANCO dos AÇORES disponibiliza a presente política aos Clientes através da respetiva página da Internet.

No que diz respeito às comunicações relativamente aos conflitos concretos, previamente à prestação de qualquer atividade ou serviço de investimento ou outros, que esteja sujeito a um conflito de interesse que não possa ser evitado, o NOVO BANCO dos AÇORES transmitirá ao Cliente informação acerca do mesmo, e solicitar-lhe-á uma declaração expressa, por escrito, de que foi devidamente informado da existência do conflito de interesse, e que aceita prosseguir com a operação.

12. Revisão da Política

A presente Política será objeto de revisão anual ordinária, e deverá ser revista de modo extraordinário sempre que tal se demonstrar necessário, por iniciativa do Conselho de Administração do NOVO BANCO dos AÇORES, ou a pedido do Departamento de Compliance do NB, na sequência da elaboração do Relatório de Controlo Interno, ou verificada qualquer ineficiência ou desajustamento da mesma relativamente aos conflitos de interesse verificados.